

Aula 05 (Equipe Direito Constitucional)

TCE-PB - Legislação Específica

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

26 de Janeiro de 2023

Índice

1) Constituição do Estado da Paraíba: Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 70 a 7	3
2) Questões Comentadas - Constituição do Estado da Paraíba: Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orça	10
3) Lista de Questões - Constituição do Estado da Paraíba: Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçame	12



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica criada a Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência na Assembleia Legislativa, à qual deverão ser encaminhados os balancetes mensais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Contas dos Municípios e da Procuradoria-Geral de Justiça. *(expressões tachadas declaradas inconstitucionais pelo STF na ADI 469)*

§ 3º O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber no limite de sua jurisdição, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

No Estado da Paraíba, de maneira simétrica ao que ocorre no modelo federal, o **controle externo é exercido pela Assembleia Legislativa**, com **auxílio do Tribunal de Contas do Estado**.

O art. 70 da CE/PB é baseado no art. 70 da CF/88 que determina que a fiscalização realizada pelo Legislativo (Assembleia Legislativa) tem como parâmetros a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas. A fiscalização abrange as seguintes facetas, dentre outras possíveis:

- Legalidade:** analisa a obediência do administrador à lei, verificando a validade dos atos administrativos em face do ordenamento jurídico.
- Legitimidade:** representa a aderência da conduta estatal ao interesse público.
- Economicidade:** compreende a análise de custo/benefício das ações do Poder Público.
- Moralidade:** a aplicação dos recursos públicos, além de legal, deve ser ética, proba, voltada a finalidades de interesse público.
- Publicidade:** o poder público deve tornar públicos seus gastos para viabilizar o exercício do controle, tanto por parte dos órgãos especializados (Tribunal de Contas, por exemplo) como pela população (controle social).



O § 1º determina que **prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou entidade da administração indireta responda ou que assumir, em nome deles, obrigações de natureza pecuniária.

O art. 70 também criou na Assembleia Legislativa da Paraíba a **Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência**.

Apesar de mencionado expressamente pelo § 3º, não existe atualmente o Tribunal de Contas dos Municípios no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 71. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado mediante parecer prévio que deverá ser elaborado, em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer dos recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.

§ 5º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O art. 71 da Constituição da Paraíba trata do papel do Tribunal de Contas. Como você sabe, o **controle externo** é realizado pela **Assembleia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado** (TCE/PB). Portanto, a Assembleia é a **titular do controle externo**, sendo o TCE/PB o seu **órgão de auxílio**.

Das atribuições do TCE/PB relacionadas no art. 71, frisam-se as seguintes:

- a) O Tribunal de Contas do Estado **aprecia as contas prestadas anualmente pelo Governador** do Estado e sobre elas emite **parecer prévio**, em sessenta dias, contados de seu recebimento. Repare que o TCE/PB **não julga as contas do Governador**. Cabe à Assembleia Legislativa fazê-lo, nos termos do art. 54, inciso XVI, da CE/PB.
- b) O TCE/PB tem competência para **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos** (ordenadores de despesa em geral) da Administração Direta e Indireta, do Ministério Público, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estado, e contas daqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte prejuízo ao erário. Perceba que o TCE/PB tem sim competência para julgar contas de ordenadores de despesa. Em relação ao governador, o TCE NÃO julga suas contas prestadas, mas apenas elabora o parecer prévio.
- c) É também competência do Tribunal de Contas do Estado **apreciar**, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal** pelas administrações direta e indireta, **exceto nomeação para cargo em comissão**. O TCE/PB também aprecia a **legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reformas e pensões**.
- d) É sua competência **fiscalizar a aplicação de todos os recursos repassados pelo Estado** por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento do tipo.
- e) O TCE deve aplicar aos responsáveis, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, dentre as quais há a **multa proporcional ao dano causado ao erário**.
- f) Tem competência, também, para **sustar atos administrativos**. A **sustação de contratos** administrativos é competência da **Assembleia Legislativa**, que solicitará ao Poder competente as medidas cabíveis. Apenas se a Assembleia ou o devido Poder não decidir a respeito no prazo de **90 dias**



é que o TCE tomará as medidas cabíveis.

As decisões do TCE/PB das quais **resulte imputação de débito ou multa** terão **eficácia de título executivo**. O Tribunal de Contas do Estado deve **prestar contas à Assembleia Legislativa**. Por causa disto deverá, trimestral e anualmente, enviar a ela relatórios de suas atividades.

Art. 72. A Comissão permanente a que se refere o art. 70, § 2º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

A CF/88 criou um mecanismo especial de **fiscalização dos indícios de despesas não autorizadas**, como forma de **assegurar a obediência à lei orçamentária**. Trata-se de fiscalização realizada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Na Constituição da Paraíba existe a mesma sistemática, desempenhada pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência.

Determina a CE/PB, em seu artigo 72, que a Comissão, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, **poderá solicitar à autoridade governamental responsável** que, no prazo de **5 dias, preste os esclarecimentos necessários**. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao TCE/PB pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração;



IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores membros do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 3º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração, após aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas.

§ 5º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as de juiz da mais elevada entrância.

§ 6º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, composto por sete Procuradores, que integrarão a carreira na forma estabelecida em lei, observado o disposto nos arts. 130 e 135 da Constituição Federal, terá como Chefes um Procurador-Geral e dois Sub-Procuradores.

O TCE/PB é integrado por **7 (sete) Conselheiros**, tem quadro próprio de pessoal e **jurisdição em todo o Estado da Paraíba**.

Os sete Conselheiros do TCE/PB devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) **mais de 35** (trinta e cinco) e **menos de 65** (sessenta e cinco) anos de idade;
- b) **idoneidade moral e reputação ilibada**;
- c) **notórios conhecimentos** jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e
- d) **mais de dez anos de exercício de função pública ou de efetiva atividade profissional** que exija os conhecimentos mencionados.

O parágrafo 2º do art. 73 da CE/PB está de acordo com a Súmula nº 653/STF, cuja redação é a seguinte:

No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.



Vale a pena destacar que, em simetria ao modelo federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos **Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado**. Os auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da Judicatura, terão as mesmas garantias de Juízes estaduais de entrância mais elevada. Vale notar que a CE/PB prevê a existência de **7 Auditores**.

O Ministério Público junto ao TCE é composto por **7 Procuradores**, tendo como chefes um Procurador-Geral e dois Sub-Procuradores.

Art. 74. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas elaborar o seu regimento interno, e dispor sobre sua organização, e funcionamento, eleger seus órgãos diretores e organizar sua secretaria e serviços auxiliares.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Tribunal de Contas estabelecerá sobre a sua organização, podendo constituir Câmaras e Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, dispor sobre o seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração.

A fim de conferir independência e autonomia ao Tribunal de Contas do Estado, a CE/PB dispõe que compete **exclusivamente** ao TCE/PB elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como eleger seus órgãos diretivos e organizar seus serviços. Nesse sentido, o TCE tem iniciativa privativa de apresentar projetos de lei para tratar sobre a sua organização, seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração.

Art. 75. Os Conselheiros, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o art. 105, inciso I, alínea "a", da CF/88, compete ao **Superior Tribunal de Justiça** processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados.

Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Estado;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, que procederá no prazo máximo de sessenta dias à apuração, enviando relatório conclusivo à Assembleia Legislativa e ao denunciante.

O art. 76 da CE/PB reproduz o art. 74 da Constituição Federal, trazendo as finalidades do **controle interno**, que é realizado dentro de **cada Poder**.

Destaca-se que o controle interno deverá **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional. Nesse sentido, os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, **deverão cientificar o Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária**.

O **controle interno e o controle externo atuam de forma complementar**, ou seja, um **não** se subordina ao outro.

Segundo a Constituição paraibana, pode haver **participação popular no controle externo**. Assim, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, **denunciar irregularidade** perante o Tribunal de Contas, que procederá no **prazo máximo de 60 dias** à apuração, enviando relatório conclusivo à Assembleia Legislativa e ao denunciante.

Art. 77. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de outra função, salvo de um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título, custas ou participação nos processos ou ainda dedicar-se à atividade político-partidária.

Por fim, o Conselheiro do TCE/PB não pode exercer outra função, à exceção de um cargo de magistério. Também não poderá receber custas ou participação em processos nem se dedicar à atividade político-partidária.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (CEBRASPE / 2018 - TCE-PB) Com base no disposto na CE/PB, cabe ao TCE/PB, entre outras competências,

- a) julgar, anualmente, as contas prestadas pelo governador do estado.
- b) avaliar e julgar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do estado.
- c) exercer o controle externo da administração pública estadual, com o auxílio da AL/PB.
- d) realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária no TJ/PB.
- e) sustar os contratos que forem objeto de impugnação, nos casos em que suas recomendações não tenham sido atendidas pelo poder público.

Comentários:

Letra A: errada. O julgamento das contas do Governador cabe à Assembleia Legislativa, competindo ao TCE/PB a elaboração do parecer prévio.

Letra B: errada. Não cabe ao TCE/PB julgar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual.

Letra C: errada. A alternativa inverteu, pois o controle externo da Administração Estadual é feito pela Assembleia Legislativa, que o exerce com o auxílio do TCE/PB.

Letra D: certa. A fiscalização do TCE/PB se dá em todo o território estadual. Para tanto, os instrumentos das inspeções e das auditorias podem ser empregados.

Letra E: certa. A sustação de contratos é uma competência originária da Assembleia Legislativa. O TCE/PB somente poderá sustar um contrato se a Assembleia Legislativa nada fizer depois de 90 dias.

O gabarito é a letra D.

2. (Questão inédita) O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Comentários:

O controle externo compete à Assembleia Legislativa, que, nessa tarefa, recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Gabarito: correta.

3. (Questão inédita) Caso detecte irregularidade, o Tribunal de Contas do Estado poderá sustar atos e contratos impugnados e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa.

Comentários:



O TCE/PB tem competência para sustar atos administrativos, caso o órgão de origem não adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, incisos VIII e IX, CE/PB). A sustação de contratos administrativos é competência da Assembleia Legislativa.

Gabarito: errada.

4. (Questão inédita) Nos termos da Constituição da Paraíba, é de competência do Tribunal de Contas Estadual avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual.

Comentários:

Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual é uma das atribuições do controle interno (Art. 76, inciso I, CE/PB).

Gabarito: errada.

5. (Questão inédita) Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidade e dela não darem ciência ao Tribunal de Contas do Estado, estarão sujeitos à responsabilidade subsidiária.

Comentários:

Reza o § 1º do art. 75 que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade **solidária**.

Gabarito: errada.

6. (Questão inédita) Além do controle interno e externo, há a possibilidade de haver controle popular, por meio do qual qualquer cidadão, partido político, associação e sindicato pode denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado, o qual terá 60 dias para apurar.

Comentários:

O item está de acordo com o § 2º do art. 76 da CE/PB:

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, que procederá no prazo máximo de sessenta dias à apuração, enviando relatório conclusivo à Assembleia Legislativa e ao denunciante.

Gabarito: correta.



LISTA DE QUESTÕES

1. **(CEBRASPE / 2018 - TCE-PB)** Com base no disposto na CE/PB, cabe ao TCE/PB, entre outras competências,
 - a) julgar, anualmente, as contas prestadas pelo governador do estado.
 - b) avaliar e julgar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do estado.
 - c) exercer o controle externo da administração pública estadual, com o auxílio da AL/PB.
 - d) realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária no TJ/PB.
 - e) sustar os contratos que forem objeto de impugnação, nos casos em que suas recomendações não tenham sido atendidas pelo poder público.
2. **(Questão inédita)** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
3. **(Questão inédita)** Caso detecte irregularidade, o Tribunal de Contas do Estado poderá sustar atos e contratos impugnados e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa.
4. **(Questão inédita)** Nos termos da Constituição da Paraíba, é de competência do Tribunal de Contas Estadual avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual.
5. **(Questão inédita)** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidade e dela não darem ciência ao Tribunal de Contas do Estado, estarão sujeitos à responsabilidade subsidiária.
6. **(Questão inédita)** Além do controle interno e externo, há a possibilidade de haver controle popular, por meio do qual qualquer cidadão, partido político, associação e sindicato pode denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado, o qual terá 60 dias para apurar.



GABARITO

1. LETRA D
2. CORRETA
3. ERRADA
4. ERRADA
5. ERRADA
6. CORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.